**LEI Nº 908/11, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terra para o Governo do Estado da Paraíba, para fins que especifica, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO – ESTADO DA PARAÍBA.**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

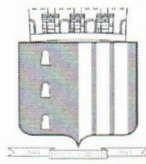
Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar para ao Governo do Estado da Paraíba, o imóvel, situado nas ruas Gerônimo Pereira Chaves, Manoel Roque da Silva e Projetada 01, no Conjunto Gasparino Ribeiro da Costa Filho, na Área Urbana deste Município de Pedras de Fogo, com a área total do terreno, medindo 1.759,70 m² (Um mil, setecentos e cinquenta e nove e setenta metros quadrados), constituindo 10 (dez) lotes, com inscrição cadastral nº 02.028.0168, pertencente a esta Municipalidade.

Art. 2.º - A doação do terreno de que trata o artigo anterior destinar-se à construção de casas populares pela CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular, nesta cidade; visando atender a população de Pedras de Fogo, por aquela empresa, promovendo-se o bem estar social.

§ 1.º - Na hipótese do imóvel objeto da doação de que cuida a presente Lei, ser utilizado para outra finalidade, se não a prevista no Art. 2º, será o mesmo automaticamente reintegrado ao Patrimônio Público Municipal, independentemente de qualquer medida administrativa, judicial ou extrajudicial.

§ 2.º - Eventuais despesas necessárias com a construção das casas populares, referido no caput correrão integralmente às expensas da donatária, que terá o prazo máximo de 1 (um) ano contado da data de transferência do imóvel para ela, iniciar as obras, podendo tal prazo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da Administração Municipal, desde que haja justificativa para a demora na construção.

§ 3.º - A infringência, por parte da donatária, a qualquer dispositivo desta norma, ensejará a revogação da doação, independentemente de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou de ato formal de denúncia à donatária, perdendo a mesma, em benefício da Administração Municipal, quaisquer benfeitorias incorporadas ao imóvel.



§ 4.º - Os casos omissos serão decididos pela Chefia do Poder Executivo Municipal, após Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, ou órgão que fizer as suas vezes, obedecidas às exigências da Legislação em vigor.

Art. 3.º - A edificação das unidades habitacionais deverá observar o Código de Obras e Posturas do Município e as demais normas municipais aplicáveis à espécie.

Art. 4.º - O imóvel mencionado no art. 1.º é intransferível e inalienável a qualquer título, por um prazo de 10 (dez) anos, findo o qual, tal dispositivo caducará.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 906/11, de 10 de novembro de 2011.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedras de Fogo, em 07 de dezembro de 2011.


MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA
- Prefeita -